



ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI-EPP
CNPJ/MF N.º 17.739.353/0001-00

PEDREIRAS/MA	
Proc.	2207002/2021
FLS.	CS96
Rub.	

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021 -
Processo Administrativo nº. 2207002/2021

ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI - EPP,
inscrita no CNPJ n. 17.739.353/0001-00, com sede na RUA ANCHOVA, 24,
PIRACEMA na cidade de SÃO JOÃO DE PIRABAS, CEP nº 68719-000, vem
apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por CONTRUTORA COSTA R LTDA , o que faz pelas razões que
passa a expor.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do ART. 109 da Lei 8.666 93, cabe
recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da
ata, que ocorreu em
01/10/2021.

Portanto, manifestamente intempestivo o recurso protocolado somente em 08/10/2021 .

DAS RAZÕES DO PEDIDO CONTRA À CLASSIFICAÇÃO DA PROPSTA DE PREÇO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode
criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no
Endereço: Rua Anchova, nº 24, Piracema, São João de Pirabas (PA), CEP 68.719-000
e-mail: asevedo.construcao@gmail.com



PEDREIRAS/MA
Proc. 220702/2021
FLS. 5597
Rub. 0

ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

CNPJ/MF N.º 17.739.353/0001-00

instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou Proposta de Preço Analítica (págs 05 até 22) contendo unidades, insumos, BDI e Encargos sociais conforme exigência do item 5.3.1, Letra G do edital, rebatendo perfeitamente a afirmação feita pela recorrente.

No que diz respeito a padrões infundados de coeficientes em outra afirmativa da recorrente, esta empresa além de apresentar as Planilhas Sintética e Analítica conforme exigência do edital, apresentamos Planilha de Custos Horários de Equipamentos e Mão de Obra, além da Planilha de Produção de Equipe Mecânica, o que afasta qualquer dúvida quanto a coeficientes de produção.

Por outro lado esta empresa em uma análise contatou graves problemas em 2 propostas:

1- CONTRUTORA COSTA R LTDA: Empresa anexou na sua proposta de preço documentos públicos, assinados e carimbados por membros da Prefeitura Municipal de Pedreiras como sendo de sua autoria e deixou de apresentar em sua proposta de preço Analítica o serviços MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, neste ultimo ato configura-se descumprimento da exigência do item 5.3.1, Letra G do edital, o que remete a imediata desclassificação da proposta da recorrente:

2- CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA: Apresentou Planilha de Encargos Sociais dos grupos B, C e D com percentuais diferentes dos apresentados na planilha de referencia para a Tomada de preço em Epigrafe, o que afeta diretamente nos preços de mão de obra aplicados em sua Proposta de Preço, o que remete a imediata desclassificação da proposta de preço da empresa.

Portanto, manutenção da classificação da proposta desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Endereço: Rua Anchova, nº 24, Piracema, São João de Pirabas (PA), CEP 68.719-000
e-mail: asevedo.construcao@gmail.com



PEDREIRAS/MA
Proc. 2207002/2021
FLS. 5598
Rub. <input checked="" type="checkbox"/>

ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

CNPJ/MF N.º 17.739.353/0001-00

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #65691478)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo*

Endereço: Rua Anchova, nº 24, Piracema, São João de Pirabas (PA), CEP 68.719-000
e-mail: asevedo.construcao@gmail.com



ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIREL-EP

CNPJ/MF N.º 17.739.353/0001-00

Administrativo do concurso público. JHMIZUNO, p. 74)

PEDREINHAS/MA
Proc. 20700/2021
FLS. 5598
Rub. U

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

Endereço: Rua Anchova, nº 24, Piracema, São João de Pirabas (PA), CEP 68.719-000
e-mail: asevedo.construcao@gmail.com



PEDRE ASIMA
Proc. 220700 2202 /
FLS. 559
Rub. 5600

ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

CNPJ/MF N.º 17.739.353/0001-00

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao

Endereço: Rua Anchova, nº 24, Piracema, São João de Pirabas (PA), CEP 68.719-000

e-mail: asevedo.construcao@gmail.com



ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

CNPJ/MF N.º 17.739.353/0001-00

princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

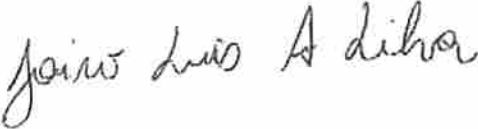
PEDREIRAS/MA
Proc. 20700/2021
FLS. 5601
Rub. <input checked="" type="checkbox"/>

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São João de Pirabas, 14 Outubro de 2021

NOME DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO: JAIRO LUIS ASEVEDO SILVA	
Profissão: EMPRESÁRIO	Função na Empresa: DIRETOR
RG nº: 21630494-6	CPF nº: 613.455.802-82
	
Nome e Assinatura do Representante Legal	

15/10/2021

X 

Advogada

Assinado por: ANA PAULA SERRANO PEDROSA 01662848397



ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP
CNPJ/MF N.º 17.739.353/0001-00

PEDEIRASIMA
Proc. 22070022021
FLS. 5602 ✓
RUB. ✓

Endereço: Rua Anchoa, nº 24, Piracema, São João de Pirabas (PA), CEP 68.719-000
e-mail: asevedo.construcao@gmail.com